

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 2023**

Altera o art. 48 da Lei nº 8.245 de 1991, para ampliar o prazo máximo do contrato de locação temporária.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no projeto de lei:

“Art. A Lei nº 8.245, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 48-A:

Art. 48-A As locações por temporada devem ter saída respeitada quanto a dia e hora, com tolerância de 30 minutos, sob pena de multa devida pelo locatário ao locador em valor:

I – da diária, nas primeiras 24 horas, se não houver nova locação para o mesmo dia e do dobro do valor da diária para cada dia subsequente de atraso;

II – do dobro da diária para cada dia de atraso desde as primeiras 24 horas, se houver nova locação a partir da data e hora de saída.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O locador, em caso de atraso maior do que 30 minutos do prazo estabelecido para a locação, tem que cancelar estadias vindouras, arcando com seus custos e se responsabilizando civilmente em relação aos novos locatários. Dessa forma, deve o locatário por temporada, caso não saia do imóvel no prazo previamente estabelecido, pagar multa.



\* c d 2 3 5 0 5 6 0 5 8 0 0 \*

Note-se que, mesmo que o locatário deixe o imóvel no mesmo dia, porém com horas de atraso, o locador fica impedido de arrumar o imóvel ao próximo hóspede tendo que cancelar a estadia, sendo responsável civilmente pelo dano causado.

Ademais, se o locatário fica no imóvel por mais de 24 horas, o locador fica impossibilitado de locá-lo novamente. Dessa forma, para que o locador não fique prejudicado, é de bom alvitre que locatário pague multa em valor do dobro da diária para cada dia de atraso.

Posto isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-13003



\* C D 2 3 5 0 5 6 0 5 8 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235056058000>